



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
RECURSO Nº. : 07.422  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 a 1992  
RECORRENTE : REKMAR NINOW  
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

**IRPF - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.021/90** - Inaplicável, retroativamente o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 para o arbitramento de renda com base em depósitos bancários, face à vedação de que trata o Decreto-lei nº 2.471/88. aplicando-se aquele dispositivo legal apenas a fatos geradores apurados a partir de 01.01.91, face ao disposto nos artigos 97, III e 144, ambos do C.T.N.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 8.021/90** - Na vigência da Lei nº 8.021/90 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, visto que depósitos bancários, por si sós, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**REKMAR NINOW**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693  
RECURSO Nº. : 07.422  
RECORRENTE : REKMAR NINOW

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 199, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito aos exercícios de 1990 a 1993. Exclusive a compra de uma kombi, em janeiro/89, no valor de NCz\$ 5.000,00 e de uma veraneio, em setembro/90, Cr\$ 300.000,00, dos quais foi excluído o rendimento da esposa do contribuinte (fls. 181), o lançamento se vincula a depósitos bancários, entendidos pelo autuante como aumento patrimonial a descoberto.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminar, levanta a decadência para os fatos geradores ocorridos em 1989, vez que tomou ciência da autuação em 20.02.95, face ao disposto no artigo 150 do C.T.N., combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Argumenta, outrossim, com a nulidade da autuação, por descumprimento de requisito essencial, a seu ver, dado que aquele instrumento menciona como infração acréscimo patrimonial a descoberto” e, nos demonstrativos, trata de somatório de depósitos bancários. O que traduziria dissonância entre a imposição fiscal e o demonstrativo, dado que acréscimo patrimonial seria o saldo da conta bancária, não, todo o somatório dos depósitos.

No mérito, alega que no artigo 43 do C.T.N., Súmula 182 do S.T.F., artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e julgados de Tribunais da Justiça a respeito da improcedência de lançamento ao amparo exclusivo de depósitos bancários.

Finalmente, contesta a TRD, com encargo moratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

A autoridade monocrática, fundada em Acórdãos deste conselho de Contribuintes atinentes a processos outros, inclusive anteriores à Lei nº 7/713/88, e no artigo 173 do C.T.N., afasta a preliminar de decadência. Também a de nulidade, com base no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, fundado nos artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e em Acórdãos deste conselho de Contribuintes relativos a processos julgados anteriormente ao Decreto-lei nº 2.471/88, mantém o lançamento. Mantém a TRD, na forma do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

**V O T O**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR**

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminares;

- evidencia-se o cerceamento do direito de defesa se o contribuinte é acusado de aumento patrimonial a descoberto e, os demonstrativos acostados à autuação tratam de somatório de depósitos bancários. Obviamente que poderia ser considerado acréscimo patrimonial o saldo dos depósitos, não sua soma. Afinal, a autuação trata de omissão de rendimentos, pela soma dos depósitos bancários, ou, de acréscimo patrimonial, caso em que o acréscimo não é informado, inclusive para efeitos de impugnação do sujeito passivo?

- com relação ao período base de 1989, tem razão o contribuinte. Por força do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital foram percebidos. Isto é, a lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa. O que enquadra tal procedimento no disposto no artigo 150 do C.T.N.

Mesmo o artigo 3º, parágrafo 1º, do diploma legal, de que se utilizou a autoridade recorrida para manter o lançamento, apenas estende aquela determinação legal inclusive para efeitos de eventuais acréscimos patrimoniais!

Entretanto face à exposição a seguir, por força do artigo 34, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, supero tais preliminares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

Não as fossem e, em relação ao período base de 1989, impõe-se observar que:

- relativamente à aquisição da kombi, ocorrida em janeiro/89, intimado a prestar esclarecimentos, fls. 01, o contribuinte, constante de declaração de rendimentos do exercício de 1990, correspondente àquele período, entregue em 14.05.90, fls. 10, o contribuinte se manifesta às fls. 28, para informar que aquela aquisição foi efetuada com recursos da venda de um motor de popa, adquirido em 1968 e de sucata, para desmanche, de uma lancha, construída em atividade caseira e posteriormente incendiada;

- tais bens se encontravam na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, entregue tempestivamente, fls. 06, e sua baixa, pelos valores de venda, no exercício de 1990, fls. 12, inclusive com a declaração, como isento do valor obtido, de NCz\$ 64.000,00, fls. 10;

- ao contrário do afirmativa do autuante de que o contribuinte não prestou os esclarecimentos exarada às fls. 178, os elementos não argüidos ratificam os esclarecimentos prestados. Não se ateve, também o autuante, para o disposto no artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº .5844/43, integralmente em vigor, dado que reproduzido nos artigos 678, parágrafo 2º, do RIR/80 e artigo 894, parágrafo 1º, do Decreto nº 1.041/94. Isto é:

“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão”.

O que viciou, irremediavelmente aquela exigência;

- outrossim, até o advento da Lei nº 8.021/90 havia expressa vedação legal ao arbitramento de rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários, como perpetrado, mesmo que na indevida titulação de aumento patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

Com relação ao veículo veraneio, adquirido em setembro/90, por Cr\$ 300.000,00, foi levada em consideração a renda da esposa do recorrente, Cr\$ 148.771,74. Não, a sua própria renda líquida, também tempestivamente declarada, de Cr\$ 341.140,00. Mesmo que apurado o aumento patrimonial em setembro/90, necessariamente deveria ter sido considerado o montante da renda líquida auferida por ambos até aquele mês inclusive. Não, tomar-se valores a esmo, com o intuito exclusivo de se fixar-se aumento patrimonial a descoberto!

Nas demais apurações de aumento patrimonial a descoberto, ocioso mencionar-se, novamente, o que já foi dito antes: somatório de depósitos bancários não é, em qualquer circunstâncias, aumento patrimonial.

Por outro lado, desde o advento do Decreto-lei nº 2.471/88 e mesmo com a Lei nº 8.021/90, não há substrato legal à tributação, como rendimento ou provento, de depósitos bancários, “per se”, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, espelhada em Acórdãos proferidos em processos examinados após o advento da primeira e, também da segunda. Entre estes cito os Acórdãos nºs 102-29.693, 102.29.685, 102.29.833. 102.28.526, 104-12.765, 101-86.129 e, em particular o Acórdão CSRF nº 01-1.898, de 21.08.95.

Nesse aspecto cabe observar:

- por força dos artigos 97, III e 144, ambos do C.T.N. inquestionável a irretroatividade da Lei nº 8.021/90 e sua aplicabilidade somente a partir de fatos geradores ocorridos após 31.12.91, dado inserir na imposição tributária o novo conceito de renda consumida como sinal exterior de riqueza;

- mesmo em relação a fatos geradores a que diga respeito, os depósitos bancários, por si mesmos, não são prova de omissão de rendimentos e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, como se expressou a ilustre Relatora do Acórdão nº 104-12.765, de 16.10.95, (fls. .10);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.601/93-02  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.693

- o simples confronto de débitos em conta corrente, apurados através de estratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza sinal exterior de riqueza, visto que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.021/90 definir, com meridiana clareza, sinal exterior de riqueza como “a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Dai, em ratificação a remansosa jurisprudência deste Colegiado, superei as preliminares levantadas, para, no mérito, dar provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por lhe faltar materialidade fática e legalidade objetiva.!

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**